

ACÓRDÃO Nº 1145/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.690/2013-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Achilles Leal Filho (ex-prefeito, CPF 109.904.704-82) e Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 04.849.999/0001-07)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Mulungu/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 684/2002, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento d'água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 3º; 19, **caput**; 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92 e no art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Achilles Leal Filho e da Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
18/08/2004	88.632,59
24/09/2004	71.342,94
08/10/2004	86.153,06
18/11/2004	32.950,48
19/11/2004	51.077,63

9.2. aplicar, individualmente, a Achilles Leal Filho e à Park Construções Cíveis e Elétricas Ltda. multa de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1145-04/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral